



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.720090/2014-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GETÚLIO MORAES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação, pelos seguintes motivos:

Verifica-se do documento de fl. 4 (Extrato para Declaração do Imposto de Renda – Ano Base 2011), de fato, que a Administradora de Imóveis, Soterra – Empreendimentos Imobiliários Construtora Ltda., informou o valor de R\$ 1.839,02 a título de imposto na fonte.

Contudo, a Administradora não é responsável pela retenção na fonte do imposto, uma vez que o pagamento de IR sobre os valores recebidos de aluguel deve ser feito mensalmente por iniciativa do locador, via Carnê-Leão, programa da Receita que emite um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Assim, não tendo o contribuinte apresentado qualquer comprovação do pagamento do imposto, não há como acolher sua pretensão de ter o valor de R\$ 1.839,02 compensado na Declaração de Ajuste a título de IRRF.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário apurado no lançamento de R\$ 5.461,69, sendo que, deste montante, R\$ 3.621,77, correspondem à matéria não impugnada, já recolhida por meio do Darf. de fls. 5.

Em 09/09/2014, fls. 055, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 039, em 08/10/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Por lapso, não apresentou os recolhimentos de carne leão, efetivados durante o ano;
2. Apresenta os recolhimentos agora, esperando o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

O contribuinte apresenta, em seu recurso, recolhimentos de carne leão, conforme solicitado na decisão recorrida:

Contudo, a Administradora não é responsável pela retenção na fonte do imposto, uma vez que o pagamento de IR sobre os valores recebidos de aluguel deve ser feito mensalmente por iniciativa do locador, via Carnê-Leão, programa da Receita que emite um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Assim, não tendo o contribuinte apresentado qualquer comprovação do pagamento do imposto, não há como acolher sua pretensão de ter o valor de R\$ 1.839,02 compensado na Declaração de Ajuste a título de IRRF.

Nos debates no colegiado, foi solicitada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se verifique a procedência desses recolhimentos e seus efeitos sobre o valor lançado.

Assim, pelas dúvidas, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco elabore parecer conclusivo sobre a procedência desses recolhimentos e seus efeitos sobre o valor lançado.

Após essa medida, deve ser dada ciência ao contribuinte desta resolução, do parecer fiscal e concedido prazo para apresentação de seus argumentos, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, para as medidas acima.

Marcelo Oliveira.